

Sistema Penal & Violência

Revista Eletrônica da Faculdade de Direito
Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais
Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS

Porto Alegre • Volume 7 – Número 1 – p. 18-29 – janeiro-junho 2015

VIOLÊNCIA, CRIME E SEGURANÇA PÚBLICA

O triângulo invertido

Indignidade da pessoa e grave violação
de direitos humanos no Brasil

The inverted triad

Person's indignity and gross violation of human rights in Brazil

GUILHERME ASSIS DE ALMEIDA

Editor-Chefe
JOSÉ CARLOS MOREIRA DA SILVA FILHO
Organização de
JOSÉ CARLOS MOREIRA DA SILVA FILHO



O triângulo invertido Indignidade da pessoa e grave violação de direitos humanos no Brasil

The inverted triad
Person's indignity and gross violation of human rights in Brazil

GUILHERME ASSIS DE ALMEIDA^a

Para PAULO DE MESQUITA NETO (*in memoriam*)

Resumo

Este artigo apresenta uma hipótese teórica para o padrão de grave violação de direitos humanos no Brasil fundamentada no pensamento do teórico social Hans Joas.

Palavras chave: grave violação de direitos humanos; indignidade da pessoa; pragmatismo.

Abstract

This paper presents a theoretical hypothesis for the pattern of gross violations of human rights in Brazil based on the thought of the social theorist: Hans Joas.

Keywords: gross violation of human rights; persons indignity; pragmatism.

^a Doutor em Direito pela Universidade de São Paulo. Professor no Departamento de Filosofia e Teoria Geral do Direito da USP. Presidente da ANDHEP (Associação Nacional de Direitos Humanos, Pesquisa e Pós-Graduação). Foi *fellow* no FRIAS (Freiburg Institute for Advanced Studies) em duas oportunidades: janeiro-fevereiro (2014) e julho (2015).

Introdução

O presente artigo é uma introdução ao pensamento de Hans Joas, professor de sociologia da religião (Universidade Humboldt – Berlim), considerado um dos mais criativos teóricos sociais da atualidade e a apresentação de uma hipótese teórica para o padrão de grave violação de direitos humanos no Brasil. Para atingir esse objetivo o artigo foi dividido em duas partes. Uma primeira parte teórica na qual exponho – de forma sintética – o pensamento de Hans Joas, seu conceito de valor e sua proposta teórica da existência de um triângulo formado por: 1) narrativas, 2) normas e Instituições, e 3) práticas da vida cotidiana que sustentam o valor da dignidade da pessoa e a minha hipótese da existência um “triângulo invertido” na sociedade brasileira que sustenta o valor negativo da indignidade da pessoa e uma segunda parte, na qual aplico essas concepções teóricas, em um caso concreto de grave violação de direitos humanos no Brasil, vale dizer: o massacre do Carandiru (22 de outubro de 1992).

O presente artigo é resultado de uma convivência intelectual com esse pensador que teve lugar no FRIAS (Freiburg Institute for Advanced Studies), local no qual tive a oportunidade de permanecer como *fellow* de janeiro a fevereiro (2014) e julho (2015). Nessa época, Joas era *permanent fellow* no FRIAS. Durante os nossos diálogos, um dos temas recorrentes foi a questão do padrão de grave violação de direitos humanos no Brasil.¹

A fim de iniciar a apresentação do pensamento de Hans Joas importante, em primeiro lugar, esclarecer a tradição de pensamento à qual esse autor se filia.

1 Hans Joas e o Pragmatismo

Juntamente com Jurgen Habermas (1929), Karl-Otto Apel (1922) e Axel Honneth (1949), Hans Joas é considerado um dos pioneiros do pragmatismo na Alemanha (Bernstein; 2013). Entre suas diversas obras, podemos citar algumas diretamente relacionadas a esse tema: 1) *Pragmatism and Social Theory* (1993), na qual em diversos ensaios mostra a importância do pragmatismo para a Teoria Social; 2) *The creativity of action* (1997), na qual apresenta uma teoria da ação que tem como inspiração central o pragmatismo; e 3) *George Herbert Mead: a contemporary reexamination of his thought* (1985), que atualiza o pensamento do pensador pragmático em tela.

Outros dois livros, *The Genesis of Values* e *A Sacralidade da Pessoa: Nova Genealogia dos Direitos Humanos*, que serão debatidos no âmbito desse artigo, apesar de não diretamente relacionadas com o pragmatismo, são inspirados por essa tradição do pensamento. A fim de ilustrar a presente afirmação, valho-me do clássico texto de John Dewey (1931-2007), “*O desenvolvimento do pragmatismo americano*” para apresentar – de forma breve e sintética – algumas teses centrais do pragmatismo que nos auxiliam a compreender essas duas obras.

Afirma Dewey (2007, p. 229):

[...] o papel da ação é aquele de um intermediário. Para estar apto a atribuir significado aos conceitos deve-se poder aplicá-los à existência. Ora, é por meio da ação que essa aplicação se torna possível. E a modificação da existência que resulta dessa aplicação constitui o verdadeiro significado dos conceitos.

Tendo essa perspectiva em mente, da aplicação dos conceitos as mais diversas experiências é aberta uma vasta gama de possibilidades de experimentação. Esclarece Dewey (2007, p. 232) que: “O pluralismo

¹ Agradeço o apoio da FAPESP pela bolsa de pesquisa e todo o suporte do FRIAS, que tornaram possível o desenvolvimento deste artigo.

[...] aceita a unidade onde a encontra, mas não procura forçar a vasta diversidade dos eventos e coisas a um molde racional único.”

De um ponto de vista geral, de acordo com Dewey (2007, p. 34) a atitude pragmática consiste em olhar para além das primeiras coisas, dos princípios, das ‘categorias’, das ‘necessidades’ supostas: consiste em olhar para as últimas coisas, para os frutos, consequências e fatos.

Em *The Genesis of Values*, Joas dialoga com diversos autores que apresentaram – de alguma forma – um diverso conceito de valor. E é por meio dessa “conversa intelectual” que o autor extrai o seu próprio conceito de valor. Essa “conversa intelectual” é também uma das características do pragmatismo (Bernstein, 2013). Em *A Sacralidade da Pessoa*, Joas aplica o método concebido por ele em *The Genesis of Values*. No livro em tela, o último capítulo é dedicado a uma reflexão a respeito da elaboração da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) como a culminação de um processo de generalização de valores. No decorrer da obra, Joas mostra como – a partir de 1898 –, com a criação da expressão “a sacralidade da pessoa” (Émile Durkheim), teve início uma “genealogia afirmativa dos direitos humanos”.

A atitude pragmática, definida por Dewey, é adotada por Joas que analisa a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) como uma “última coisa”, um “fato”, realizando um esforço intelectual para compreender quais foram as forças históricas que possibilitaram seu surgimento. Essa é a genealogia que afirma o valor da sacralidade da pessoa no Direito Internacional.

1.1 Conceito de Valor em Hans Joas

A gênese histórica do conceito de valor no âmbito da filosofia e da economia tem início na segunda metade do século XIX. “Valor” vem a ocupar o lugar do conceito de “bom” na tradição da filosofia ocidental (Joas, 2000, p. 20-21).

Joas apresenta seu conceito de valor na obra intitulada *The Genesis of Values* (2000). Com esse intuito, o autor discute a teoria de diversos pensadores: Friedrich Nietzsche, William James, Émile Durkheim, Georg Simmel, Max Scheler, John Dewey, Charles Taylor e Richard Rorty. Após essa discussão, apresenta sua própria concepção de valor. Nesse aspecto, Joas apresenta-se como um dos interlocutores de um “diálogo” intelectual já iniciado, não apresentando uma ideia ‘radicalmente’ nova, mas integrando-se a essa conversa e abordando questões até então não reveladas. Diferentemente de Max Scheler (e Miguel Reale no Brasil), que conceituam valor como “objetos de atos intencionais e emocionais” (Joas 2000, p. 92), Joas defende a ideia de que um determinado valor é historicamente gerado por meio de uma experiência de autoformação (*self-formation*), autotranscendência (*self-transcendence*), e por uma atitude de reação contrária a uma situação de violência (Joas, 2000, p. 163-165). A experiência da “abertura para o outro” ou autotranscendência, concretizada no ato de conversar, é descrita por Joas (2000, p. 117) ao comentar Dewey “He regards communication not only as a functional agency for co-ordinating the action of different people, but as an event which can open individual human beings to others.”²

Experiências de autotranscendência são também geradas em situações de êxtase coletivo, nas quais se vivencia experiências de perda do próprio eu. Essa experiência “refiere a una fuerza extraordinaria que el individuo experimenta en situaciones específicas y que genera una apertura hacia nuevas posibilidades de autoformación identitaria” (Beytia, 2012, p. 366).

² Ele vê a comunicação não apenas como uma atividade funcional para a coordenação da ação de diferentes pessoas mas como um evento que pode abrir diferentes seres humanos individuais para outros. (tradução livre do autor)

Esse êxtase coletivo por si só não gera um valor, uma vez que tais vínculos valorativos devem passar pelo crivo de um processo reflexivo coletivo, a fim de serem transformados em valores. Nesse sentido, argumenta Joas (2002, p. 30) que os valores são “critérios para avaliação de padrões de valoração”. Isso é assim pois, de acordo com a definição de Harry Frankfurt (1971, p. 7), o ser humano – diferentemente dos animais – é capaz de escolher seus desejos e preferências.

Esclarecedor o seguinte comentário de Joas (2000, p. 127) a respeito dessa afirmação de Frankfurt:

[...] humans not only have desires like others creatures; above and beyond these desires they also have desires directed at their desires. They can desire to have or not to have a desire, and they can desire that one of their desires could be strongly enough to influence the will.³

Esse desejo “de segunda ordem” forte capaz de influenciar a vontade, é de fundamental importância para formação de um valor.

Em *A Sacralidade da Pessoa* (2012), Joas apresenta sua hipótese da elaboração da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) como o momento histórico culminante da genealogia afirmativa do valor da sacralidade da pessoa. No capítulo III, *Violência e dignidade humana como as experiências se convertem em direitos*, Joas mostra como a experiência histórica traumática de violação de direitos humanos pode possibilitar a emergência de uma “energia para uma adesão positiva a valores”. Nesse sentido, afirma o autor (2012, p. 107):

[...] Com referência à história dos direitos humanos e do valor da dignidade humana universal, essa pergunta deve ser formulada de duas maneiras: que papel a experiência de violência desempenhou na história dos direitos humanos? Como é possível lograr a transformação de experiências de violência em adesão a valores, mais precisamente valores do tipo universalista?

No mesmo capítulo, Joas deixa claro que o mero fato da existência de uma situação de grave violação de direitos humanos não possibilita – por si só – uma “adesão positiva a valores do tipo universalista”. É o que explica Joas (2012, p. 112-113) que:

[...] Exclusivamente do sofrimento não surgem valores; é preciso que haja também a força para transformar a experiência de sofrimento em valores orientadores para impedir que o sofrimento sob injustiça, privação de liberdade, violência leve à falta de esperança e ao desespero ou a espirais de violência que se erguem ciclicamente e das quais aparentemente não é mais possível sair.

Joas faz referência aos crimes do stalinismo como exemplos históricos de uma situação de violência da qual não foi possível o surgimento de uma “energia para adesão positiva a valores”. No final do seu raciocínio, Joas (2012, p. 107) afirma: “E isso não é um fenômeno só de tempos remotos do passado – veja-se o Brasil e Israel/Palestina.”

Em face dessa afirmação de Joas, a pergunta que formulamos é: qual a razão que explica o fato de que a reação contrária da sociedade brasileira diante do padrão de grave violação de direitos humanos não foi capaz de, retomando o questionamento de Joas (2012, p. 112 -113): “transformar a experiência da violência em uma energia de adesão positiva a valores”?

³ “[...] Humanos não apenas tem desejos como outras criaturas; acima e além desses desejos, eles também tem desejos dirigidos aos seus desejos. Eles podem desejar ter ou não ter um desejo, e eles podem desejar que um de seus desejos seja forte o suficiente para influenciar a vontade.” (tradução livre do autor)

1.2 O Triângulo invertido e a indignidade da pessoa

Hans Joas (2012; p. 275) sugere que um valor é sustentado socialmente por um triângulo. Referido triângulo é formado por: **1** – o primeiro ângulo, a fundamentação argumentativa e das narrativas que fazem referência a determinado valor; **2** – o segundo ângulo, o trabalho das instituições e a elaboração de normas; e **3** – o terceiro ângulo, as práticas da vida cotidiana que tornam possível a experiência vivencial de um valor na vida cotidiana de cidadãos e cidadãs. Fazendo referência ao processo da sacralização da pessoa, Joas (2012, p. 275) elucida esse tópico:

[...] nos termos do triângulo composto de práticas, valores e instituições, a estabilização das conquistas alcançadas no processo de sacralização da pessoa só poderá ser bem-sucedida se acontecerem três coisas. No campo das práticas, trata-se da sensibilização para as experiências de injustiça e violência e de sua articulação. No âmbito dos valores, trata-se da fundamentação argumentativa da pretensão da validade universal, que, no entanto – como se pretendeu mostrar aqui –, não será possível sem que seja permeado com narração. E, no plano das instituições, trata-se de codificações nacionais bem como globais permitindo que pessoas de culturas bem diferentes se reportem aos mesmos direitos [...].

Com o intuito de elaborar uma hipótese teórica para dar uma resposta plausível à questão de Joas referente à realidade brasileira, defendo a ideia de que a sociedade brasileira criou um “triângulo invertido” que sustenta não um valor, mas um valor negativo: a indignidade da pessoa.

Neste artigo, fiz a opção de refletir a respeito da “indignidade da pessoa”, tomando como objeto de reflexão o “episódio Carandiru”. Fazemos referência ao “episódio Carandiru” enquanto o tempo histórico dividido em três fases: 1ª fase, que se inicia no ano de 1983 – quando assume a Secretaria de Justiça o advogado criminalista José Carlos Dias – e termina em 02 de outubro de 1992 (data do massacre); 2ª fase, o massacre de 111 presos no dia 02 de outubro de 1992; e 3ª fase, vinte e dois anos depois do massacre (ano de 2014), que se refere ao momento histórico presente e à atual fase do julgamento.⁴ Essa reflexão será realizada no próximo item.

Consideramos a hipótese de que os valores negativos apresentam como um de seus elementos constitutivos “os vínculos valorativos pré-reflexivos” que por carecerem de uma maior reflexão coletiva, ainda não foram transformados em valores positivos.

Dito isso, passamos à análise do conceito de dignidade da pessoa. No âmbito desse artigo, optei por utilizar a definição proposta por Joel Feinberg em seu ensaio *The nature and value of rights* (A natureza e os valores dos direitos). Nesse ensaio, Feinberg cria a situação imaginária de “Nowheresville”, um local no qual as pessoas não têm direitos. Utilizando esse cenário, Feinberg (1970, p. 254) sugere definir o respeito pela pessoa e sua dignidade como o reconhecimento de sua capacidade de pleitear direitos.

Esse respeito à pessoa por parte das instituições do Estado é o que torna possível o respeito da pessoa por si mesma, vale dizer: o autorrespeito (Honneth, 2003, p. 197). A ausência de reconhecimento da pessoa como sujeito capaz de pleitear direitos inviabiliza a formação do autorrespeito, que – por sua vez – impossibilita a participação ativa da pessoa como cidadão no espaço público.

Rainer Forst (2010, p. 335-345) elenca quatro dimensões da pessoa: 1) moral; 2) ética; 3) de direito; e 4) cidadão. No que se relaciona à reflexão do presente artigo, esclarecedor o comentário de Forst (2010; p341): “A ‘máscara’ da pessoa de direito é a da aparição pública diante do Direito [...] o auto respeito de uma

⁴ Essas divisões em fases do episódio Carandiru tomou como base proposta de Fernando Salla (2006).

pessoa depende do seu reconhecimento como uma ‘autoridade’ que pode ser capaz de defender e realizar ‘seus’ direitos [...].

Existe uma relação direta entre o respeito à dignidade da “pessoa de direito” e a possibilidade do exercício de direitos. O respeito à dignidade da pessoa só é possível no espaço da “aparição pública diante do Direito”, é constitutivo do autorrespeito e é a condição para que o exercício de direitos seja concretizado. Dito de outro modo, a desconsideração da existência da “máscara protetora da pessoa de direito” impossibilita o exercício de direitos e – simultaneamente – torna possível a existência do padrão de grave violação de direitos humanos.

2 Grave violação de direitos humanos, a indignidade da pessoa e o episódio do Carandiru

A Comissão de Direitos Humanos da ONU (1946) recebeu milhares de comunicações a respeito de violações de direitos humanos de diversos países. Todavia, não estava autorizada a realizar nenhum tipo de visita, em virtude da resolução 75 (V), de 05/08/1947, do Conselho Econômico Social (ECOSOC), confirmada pela resolução 728 F (XXVIII), de 30/07/1959. A situação em tela mudou, a partir de 1967, com a elaboração da resolução 1235 do ECOSOC. A resolução foi elaborada como resposta a uma demanda da Comissão de Direitos Humanos e da Subcomissão de Prevenção da Discriminação e Proteção das Minorias, que, ao analisar o *apartheid* na África do Sul, cunhou a expressão “padrão consistente de grave violação de direitos humanos” (*consistent patterns of gross violations of human rights*).

O conceito de “grave violação de direitos humanos” tornou possível a criação dos procedimentos especiais (Selmi Apolinário; 2007, p. 99-137), mecanismo internacional destinado a averiguar *in loco* as situações de grave violação de direitos humanos. Em 2006, o Conselho de Direitos Humanos substituiu a Comissão de Direitos Humanos. Logo na sua primeira sessão de trabalho (junho-2006), foi decidido que todos os mandatos da comissão seriam assumidos pelo “novo” Conselho.

A fim de definir com maior precisão o conceito de “grave violação de direitos humanos”, a doutrina do Direito Internacional dos Direitos Humanos aponta a presença de quatro elementos principais, vale dizer: 1) Quantidade; 2) Tempo; 3) Qualidade [a. tipo de direito violado; b. natureza da violação; e c. qualidade das vítimas]; 4) Planejamento.

Em alguns casos – como genocídio, assassinato em massa (*mass killing*), entre outros –, a análise pormenorizada desses quatro elementos é dispensada, uma vez que a grave violação de direitos humanos é evidente. Esse é o caso do massacre do Carandiru: 111 mortos entre os presos.

A expressão grave violação de direitos humanos passou a integrar o ordenamento jurídico brasileiro desde a introdução do §5º do artigo 109 da Constituição Federal de 1988 (por meio da Emenda Constitucional n.45 de 2004), que estabelece a possibilidade do incidente de deslocamento de competência no rol das competências dos juízes federais. Lógica semelhante ao Direito Internacional dos Direitos Humanos: em caso de grave violação de direitos humanos, medidas de caráter excepcional podem ser tomadas (no caso do Brasil, o deslocamento de competência e na comunidade internacional, a instauração de procedimentos especiais), a fim de impedir a continuidade e fazer cessar o padrão de grave violação de direitos humanos.

2.1 O triângulo invertido e o episódio do Carandiru

A elaboração da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) foi o ápice de um processo histórico de generalização de valores. Como um momento prévio a essa etapa histórica, existe o que Joas (2008; p.90) denomina um processo de comunicação de valores.

Valores são diferentes de opiniões e convicções que somos capazes de possuir (“eu tenho essa opinião”). Em relação a valores, nós nos sentimos comprometidos em relação a eles – de forma semelhante a como nos sentimos comprometidos em relação a determinadas pessoas. É impossível falar a propósito de valores sem nos referirmos a nossas emoções e sentimentos. De acordo com Joas (2008, p. 90) a comunicação a respeito de valores é de uma complexidade maior do que um discurso racional.

Para Joas (2008, p. 91) é impossível defender nossos compromissos referentes a valores sem contar histórias a respeito de nossas experiências, por meio das quais nosso compromisso surgiu e a respeito das experiências de outras pessoas ou a propósito das violações que sofreram nossos valores. Narrativas integrantes de um processo de autoconhecimento.

Defendo a ideia de que a sociedade brasileira ainda não iniciou o processo de generalização de valores. A partir da Constituição Federal de 1988 iniciamos um processo de comunicação de valores. Processo marcado por oposições e reações. Um conflito entre diversas narrativas de valores positivos e negativos que poderá resultar ou não em um processo de generalização de valores.

No caso brasileiro do “triângulo invertido”, o movimento de redemocratização a partir de 1982 – com a eleição direta dos governadores, posteriormente a campanha cívica para “Diretas Já” (1984) e a promulgação da Constituição Federal de 1988 – foi capaz de devolver ao Brasil uma normalidade institucional rompida pela Ditadura Militar (1964-1985). A CF 1988 estabeleceu a “dignidade da pessoa humana” como terceiro princípio fundamental da República e possibilitou um início de mudança no ângulo referente a instituições e normas.

É nesse contexto de redemocratização que o primeiro tratado internacional de direitos humanos é incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro (1992). No âmbito deste artigo importa salientar o fato de que, em 1989, no artigo 143 da Constituição do Estado de São Paulo, existe uma referência explícita ao respeito as Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos (1955) pela legislação penitenciária estadual. As regras mínimas foram complementadas, em 1990, pelos Princípios básicos para o tratamento de reclusos (resolução 45/11 da Assembleia Geral da ONU), que estabelece: “Artigo 1. Todos os reclusos serão tratados com o respeito que merecem sua dignidade e valor inerente aos seres humanos”.⁵

A definição de Feinberg (apresentada no item 1.2) da dignidade como a “possibilidade do exercício de direitos” auxilia-nos na tarefa de compreender a razão de ser desse princípio no sistema prisional. Nesse sentido, o respeito ao recluso é devido por parte da autoridade penitenciária, pois existe uma dignidade e um valor da pessoa cumprindo pena de privação de liberdade pelo mero fato de que tais pessoas são seres humanos. A pessoa cumprindo pena de privação de liberdade perde seu direito à liberdade enquanto estiver cumprindo a pena, mas preserva todos os seus outros direitos. Para Foley (2011, p. 129) a autoridade penitenciária tem um dever de proteção em relação a essas pessoas.

A incorporação dos principais tratados internacionais de direitos humanos e da referência explícita às regras mínimas da ONU pela Constituição do Estado de São Paulo possibilitou a incorporação definitiva do valor universal da dignidade da pessoa no ordenamento jurídico brasileiro.

Essa mudança não foi só das normas jurídicas... No ano de 1983, é iniciada a implementação de uma política que visava respeitar a dignidade do preso, liderada pelo então governador do Estado de São Paulo, Franco Montoro (PMDB). Montoro nomeou como secretário de Justiça o advogado criminalista, ex-advogado de presos políticos, José Carlos Dias. Na época, a Coordenadoria dos Estabelecimentos Penitenciários do Estado (COESPE) estava vinculada à Secretaria da Justiça. À frente da secretaria, Dias procurou implementar uma

⁵ Importante esclarecer que a Assembleia Geral da ONU adotou as *Regras de Mandela* (A/RES/69/192) que atualizam as regras mínimas de 1992.

política de humanização dos presídios que segundo Salla (2007, p. 75) tinha como eixo central o respeito aos direitos humanos da pessoa cumprindo pena de privação de liberdade.

No processo de implementação dessa política de humanização dos presídios, a Secretaria de Justiça estabeleceu várias ações que rompiam com um padrão de grave violação de direitos humanos no sistema prisional do Estado de São Paulo. Entre elas Salla (2007, p. 75) faz referência a: fomento à constituição das comissões de solidariedade (constituídas e eleitas pelos presos para um diálogo mais direto com os juízes corregedores e a administração da secretaria), implementação da assistência judiciária e organização de visitas conjugais.

Esclarece Salla (2007, p. 76) que a política de humanização dos presídios sofreu vigorosas reações contrárias, tanto fora como dentro do sistema penitenciário do Estado de São Paulo. O que levou o governador Montoro a romper com a política no final de seu mandato. Já os governos de Orestes Quécia (1987-1990) e Luiz Antônio Fleury (1991-1994) tiveram como característica principal a violência policial no âmbito do sistema prisional. Salla (2007, p. 76) recorda dois episódios de grave violação dos direitos humanos que marcaram essas administrações: 1) o caso do 42º Distrito Policial (05 de fevereiro de 1989), no qual 51 presos foram confinados pelos policiais de plantão em uma cela de 1,5 × 4,0 metros, sem ventilação, tendo como resultado 18 mortos por asfixia; 2) o caso do massacre do Carandiru, em 02 de outubro de 1992. É evidente a reação institucional à mudança do segundo ângulo do “triângulo invertido” formado por normas e instituições.

O primeiro ângulo do “triângulo invertido” é constituído de narrativas que se referem ao valor negativo da indignidade da pessoa. Tais narrativas foram elaboradas por representantes do Estado de São Paulo e iniciaram a sua produção após o massacre do Carandiru. A narrativa do Desembargador Pinheiro Franco (Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo) citado por Luisa Ferreira, Maira Machado e Marta Machado (2012, p. 5-6) ao negar pedido de indenização de Ionice Urbano da Luz, mãe de um dos presos mortos, é um testemunho dessa afirmação:

Será que tem culpa o Estado dos presos se amotinarem, de desejar fugir, de desejar matar todos que se coloquem entre eles e a rua? A culpa foi das vítimas, que iniciaram a rebelião. [...] Enquanto na China são mortos 30 mil condenados de maior periculosidade por ano, enquanto aqui em alguns países da América são mortos ou lançados na selva um grande número de presos irrecuperáveis, não se pode reclamar do Brasil, onde eles vivem protegidos da chuva e das necessidades alimentares, mantidos pelo Estado com dificuldades orçamentárias, que lhes dão privilégio em relação aos pobres pais de família de salário mínimo.

Em oposição à narrativa oficial, a fala de parentes de vítimas e sobreviventes por meio da página oficial da Rede 02 de outubro (2013):

DIA PELO FIM DOS MASSACRES

Há exatos 21 anos, após uma pequena desavença entre presidiários do pavilhão 9 da Casa de Detenção do Carandiru se transformar em uma rebelião desprovida de viés reivindicativo ou de fuga, cerca de três centenas de policiais militares invadiram a Casa de Detenção do Carandiru e exterminaram, a sangue frio, ao menos 111 homens armados e rendidos.

Em relação à narrativa oficial, importante frisar que vinte e três anos após o episódio que levou a morte de 111 presos, o sistema judiciário não chegou a declarar formalmente o ocorrido, no dia 02 de outubro de 1992, como um massacre. De acordo com Luisa Ferreira e Maira e Marta Machado (2012, p. 5-6): “A documentação produzida por nosso sistema de justiça continua referindo-se aos eventos do dia 02 de outubro de 1992 como “rebelião” ou “motim” do Pavilhão 09 daquela casa de detenção”.

Essa afirmação a respeito da narrativa oficial dos sistemas de justiça no Brasil a propósito do massacre do Carandiru é reveladora do valor negativo da indignidade da pessoa que tal narrativa visa sustentar. Uma vez que pessoas em privação de liberdade são tratadas como *não* pessoas de direito, não existindo nenhuma espécie de direito a ser protegido, tampouco nenhuma espécie de demanda a ser atendida. Essa forma de tratamento reifica tais pessoas, transformando-as em meros números a serem quantificados. A reificação praticada – de forma constante – em relação aos presos e presas do sistema penitenciário brasileiro é definida por Axel Honneth (2008) como o “esquecimento do reconhecimento”, que impossibilita a consideração da dignidade dessas pessoas e justifica *a priori* toda e qualquer forma de violação dos direitos humanos perpetrada contra essa população.

No que se refere ao julgamento do massacre do Carandiru, urge deixar claro que vinte e três anos depois do ocorrido não existe nenhuma pessoa condenada de forma definitiva e segundo pesquisa coordenada por Luisa Ferreira, Maira Machado e Marta Machado (2012, p. 26-27) o governador do Estado de São Paulo, secretário de Segurança Pública e assessora para Assuntos Penitenciários da SSP já tiveram seus crimes prescritos (outubro de 2012), em virtude da falta de formalização de acusação criminal.

Evidente a constatação de um padrão de grave violação de direitos humanos em relação ao massacre do Carandiru. Enumerando os direitos humanos dos presos e familiares violados: direito à vida, direito à memória, direito a um julgamento justo.

O direito a um julgamento justo é um direito tanto das vítimas e familiares como dos próprios réus⁶ e, apesar de violado, pode ser demandado a qualquer momento diante da instância internacional de direitos humanos competente para tal questão. Na perspectiva da contribuição do Poder Judiciário Brasileiro para a manutenção do padrão de grave violação de direitos humanos, pertinente a conclusão de Luciana Silva Garcia (2014, p. 83) em artigo no qual faz a análise de pedidos de intervenção federal junto ao Supremo Tribunal Federal (STF), fundamentados em violações de direitos humanos em unidades prisionais: “A atuação do STF quanto à proteção dos direitos da pessoa humana, mediante a utilização da intervenção federal demonstrou-se, em dez anos, reticente, se não inócua [...]”.

Para a maioria da magistratura brasileira a prisão é considerada como a solução adequada de resposta do Direito Penal ao crime, e não um local que oferece as condições adequadas para perpetração de graves violações de direitos humanos. Em pesquisa intitulada “Política Criminal alternativa à Prisão”, realizada pelo pesquisador do IPEA Oliveira Júnior (2014) a respeito da aplicação de penas alternativas, uma de suas conclusões é de que juízes não aplicam as penas alternativas por falta de confiança nesse mecanismo institucional. Essa falta de confiança pode ser compreendida como resistência para romper um hábito institucional. Uma prática da vida cotidiana (o terceiro ângulo do triângulo invertido) na esfera das instituições, vale dizer: a prisão como resposta. Um “êxtase coletivo” institucionalizado, uma atitude mental pré-reflexiva reiterada cotidianamente na prática institucional da reificação das pessoas criminalmente processadas.

Prisão como lugar das *não* pessoas de direito. Ilustrativa nesse aspecto a discussão, durante dez anos na Câmara dos Deputados, da possibilidade de revogação do artigo 295 do Código de Processo Penal que prevê a possibilidade de prisão especial (uma especial forma de cumprimento da prisão preventiva). Esclarece Lopes Jr. (2013, p. 138) que o artigo em discussão, integrante do PL 4.208/2001, estabelecia a proibição da concessão da prisão especial “*salvo a destinada à preservação da vida e da incolumidade física do preso [...]*” Todavia, não foi revogado o texto original do Código de Processo Penal (1940) que prevê a possibilidade de prisão especial para algumas pessoas que, “em razão de cargo ou função que ocupam, da qualificação profissional,

⁶ Grato a Maira Rocha Machado pela observação.

ou mesmo pelo simples fato de terem exercido a função de jurado (ou, ainda ser um cidadão inscrito no “Livro de Mérito”), gozam da prerrogativa de serem recolhidas a locais distintos da prisão comum”.

A prisão como lugar para as *não* pessoas de direito é a evidência que “salta aos olhos” do “triângulo invertido” brasileiro. Vinte e três anos depois do “massacre do Carandiru” é crucial repetirmos com Carolina Ferreira, Maira Machado e Marta Machado (2012, p. 29) que “as condições objetivas presentes na época do massacre ou persistem ou se agravaram”. Enfim, a mera existência de normas jurídicas sem o trabalho das instituições e a existência de práticas da vida cotidiana que compartilhem do objetivo de proteção da pessoa, não é por si só suficiente para sustentar o valor da dignidade.

A perpetuação do padrão de grave violação de direitos humanos no sistema prisional atesta que o desvalor da indignidade da pessoa continua a ser sustentado pelo “triângulo invertido” brasileiro e que a produção de todas as narrativas possíveis que se coloquem de forma contrária à situação atual buscando formas possíveis de proteção da dignidade da pessoa são imprescindíveis, a fim de mostrar que existe uma pluralidade de vozes e formas de pensar em nosso país. Nessa perspectiva, os sites “Ponte Segurança Pública, Justiça e Direitos Humanos”, <<https://medium.com/jornalistas-livres/>> e <www.massacrecarandiru.org.br> são exemplos a serem seguidos.

Conclusão

A proposta do triângulo de Hans Joas que sustenta o valor da dignidade da pessoa ainda não foi aplicada no Brasil, uma vez que aqui ainda estamos em um processo de conflito de narrativas e não atingimos a etapa final da generalização do valor da dignidade da pessoa. Assim temos no Brasil –pelos menos no momento histórico atual – um triângulo invertido que sustenta o valor negativo da indignidade da pessoa, como demonstrado na análise do episódio do Carandiru.

Um dos caminhos possíveis para a generalização do valor da dignidade da pessoa é a produção de narrativas que valorizem a pessoa e a dignidade a ela inerente.

Referências

- BEYTIA, Pablo. Entrevista a Hans Joas Andamios. *Creatividad situada, contingencia y modernidade*, v. 9, n. 19, p. 361-389, mayo-ago. 2012.
- BERNSTEIN, Richard J. *The Pragmatic Turn*. Cambridge (UK): Polity Press, 2010.
- DEWEY, John. *O desenvolvimento do pragmatismo americano*. *Scientle Studia*, São Paulo, v. 5, n. 2, p. 227-43, 2007.
- FEINBERG, Joel. The Nature and value of Rights. *The Journal of Value Inquiry*, v. 4, p. 243-257, 1970. <http://dx.doi.org/10.1007/BF00137935>
- FERREIRA, Carolina Cutrupri; FERREIRA, Luisa Moraes Abreu; MACHADO, Maira Rocha; MACHADO, Marta Rodriguez de Assis. Carandiru: Violência Institucional e a Continuidade do Massacre. *Revista Brasileira de Ciências Criminais – RBCCrim*, v. 105, p. 304-325, 2013.
- FERREIRA, Luisa Moraes Abreu; MACHADO, Maira Rocha; MACHADO, Marta Rodriguez de Assis. Massacre do Carandiru: 20 anos sem responsabilização. *Novos Estudos (CEBRAP)*, p. 04-29, nov. 2012.
- FOLEY, Conor. *Protegendo os brasileiros contra a tortura*. Um Manual para Juízes, Promotores, Defensores Públicos e Advogados. Brasília: International Bar Association (IBA)/Ministério das Relações Exteriores Britânico e Embaixada Britânica no Brasil, 2011.
- FORST, Rainer. *Contextos da Justiça: Filosofia política para além do liberalismo e contratualismo*. São Paulo: Boitempo Editorial, 2010.
- GARCIA, Luciana Silva. Reflexões sobre o instituto da intervenção federal e a questão do sistema prisional brasileiro. *Aracê – Direitos Humanos em Revista*, São Paulo, v. 1, n. 1, p. 71-88, jun. 2014.
- HONNETH, Axel. *Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais*. São Paulo: Editora 34, 2003.

- HONNETH, Axel. *Reification: A new look at an old idea*. Edited by Martin Jay. Oxford University Press, 2008. (The Berkley Tanner Lectures).
- JOAS, Hans. *A sacralidade da pessoa*. Nova genealogia dos direitos humanos. São Paulo: Editora UNESP, 2012.
- JOAS, Hans. *The Genesis of Values*. Cambridge: Polity Press, 2000.
- JOAS, Hans. Value generalization. Limitations and possibilities of a communication about values. *Zeitschrift für Wirtschafts und Unternehmensethik*, v. 9, n. 1, p. 88-96, 2008.
- LOPES JR., Aury. *Prisões cautelares*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.
- OLIVEIRA JÚNIOR, Almir. *Política criminal alternativa à prisão*. Brasília: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), 2014.
- SALLA, Fernando. As rebeliões nas prisões: novos significados a partir da experiência brasileira. *Sociologias*, Porto Alegre, v. 8, n. 16, jul./dez. 2006, p. 274-307.
- SALLA, Fernando. De Montoro a Lembo: as políticas penitenciárias em São Paulo. *Revista Brasileira de Segurança Pública*, v. 1, n. 1, p. 72-90, 2007.
- SELMIA POLINÁRIO, Silvia Menicucci de Oliveira. *Os procedimentos especiais do sistema de direitos humanos das Nações Unidas*. In: ALMEIDA, Guilherme Assis de; PERRONE-MOISÉS, Cláudia (Coord.). *Direito internacional dos direitos humanos: instrumentos básicos*. São Paulo: Atlas, 2007. p. 99-137.

Recebido em: 30/03/2015

Aceito em: 15/07/2015